



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de agosto 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.832

Recurso nº: 71.396 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1988

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

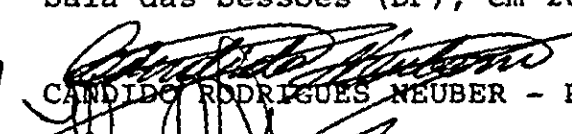
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

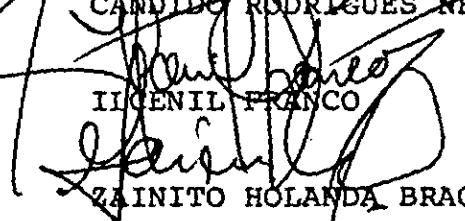
PIS-Dedução-IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

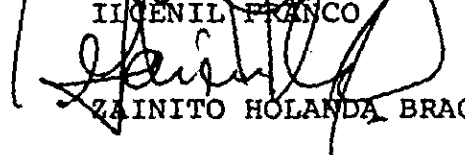
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILCENIL FRANCO

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10865-000.605/91-86**

RECURSO Nº: 71.396
ACORDÃO Nº: 103-12.832
RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS KRISTEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

O'Auto de Infração de fls. 01 exige de Produtos Alimentícios Kristen Ltda., C.G.C. nº 56.385.875/0001-03, a Contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício de 1988, apurado no processo nº 10865-000.604/91-13.

A impugnação de fls. 10 refere-se à defesa apresentada no processo acima.

A decisão de fls. 25/26 julgou procedente o lançamento com base no decidido no processo de apuração do IRPJ.

Tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 27 reportando-se ao constante do processo anteriormente citado.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.832

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Rêcurso tempestivo, conheço.

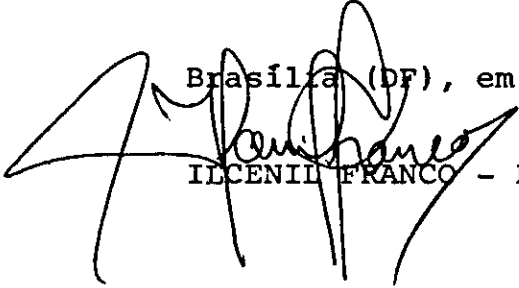
Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo.

Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face a decisão desta Câmara constante do Acórdão nº 103-12.733, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR 